

PARECER N° /2011

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 98/2011**

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR JOSÉ INÁCIO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 98/2011 é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, que busca, por meio dele, promover a revisão do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

O Projeto busca recompor a perda do valor aquisitivo dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, compreendendo o somatório acumulado da variação do IPCA referente ao período de junho a dezembro de 2011.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 21 de dezembro de 2011, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei 98/2011 tem por escopo revisar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, proporcionalmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de junho a dezembro de 2011, com o fito de suprir a perda do poder aquisitivo da moeda.

Depreende-se da proposição sob comento que tal recomposição não acarretará nenhum impacto de ordem orçamentária e financeira para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, uma vez que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no art. 37, X, da Carta da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Impende salientar que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista no art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).

Salienta-se, ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o caput do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que, mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 dessa mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

Quanto a antecipação da data-base não se verifica qualquer óbice, visto que o Projeto de Lei 93/2011, de autoria do Sr. Prefeito e já aprovado nas Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, faz coincidir a recomposição da remuneração dos servidores públicos municipais com a recomposição do Piso Nacional de Salário. Obviamente ao se fazer a primeira recomposição a mesma deverá ser proporcional, visto que ainda não transcorreu o período de um ano da recomposição anterior.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 98/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 26 de dezembro de 2011.

VEREADOR JOSÉ INÁCIO
Relator Designado